REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 15/2020

CONSIDERANDO QUE:

a) o Brasil é um país notadamente reconhecido por sua biodiversidade em todo o mundo; visando a proteção, a conservação e o uso sustentável das suas riquezas naturais, foram criadas as Unidades de Conservação – UC, em 18 de julho de 2000, por meio da promulgação da Lei n° 9.985, através da instituição do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC. O surgimento dessa Lei permitiu uma melhor gestão das áreas protegidas no Brasil. Neste ensejo, segundo o Ministério do Meio Ambiente - MMA, o Brasil possui o Cadastro Nacional de Unidades de Conservação - CNUC, o qual é gerido pelo MMA e conta com o apoio de órgãos gestores federal, estaduais e municipais. Para o MMA, seu principal objetivo é disponibilizar um banco de dados com informações oficiais do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza;

b) conforme o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza — SNUC, caracteriza-se como Unidade de Conservação o espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

c) as Unidades de Conservação que estão enquadradas no CNUC passam a contar com o mecanismo da Compensação Ambiental, o qual, conforme o Instituto Chico Mendes - ICMBio, foi criado na forma do art. 36 da Lei n° 9.985/2000 e regulamentado pelos arts. 31 a 34 do Decreto n° 4.340, de 22 de agosto de 2002, e obriga o empreendedor a ofertar à coletividade o benefício correlato ao dano legitimamente admitido pelos impactos ambientais não mitigáveis de empreendimentos considerados de significativo impacto;

d) conforme disposto no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Salvador, na Seção II, Subseção I, presentes nos art. 246 e 247, o município tem conhecimento acerca do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza;

e) no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Salvador, na Seção II, Subseção I, no art. 248, a Prefeitura Municipal destaca que a criação e a regulamentação de Unidades de Conservação no Município de Salvador, bem como a ampliação ou redução dos limites originais, atenderão aos critérios e procedimentos definidos na Legislação pertinente ao SNUC e ao SEUC, complementadas pelas disposições da Legislação Municipal n° 8.915, de 25 de setembro de 2015;

f) o enquadramento das Unidades de Conservação junto ao SNUC e, por conseguinte, ao CNUC, permite também o recebimento de investimentos por parte de programas federais, bem como o aporte financeiro oriundo de grupos internacionais;

g) se justifica esta Indicação a não adequação de algumas das Unidades de Conservação de Salvador ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, no que tange as suas categorias, bem como o enquadramento no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação — CNUC,

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Excelentíssimo Senhor Prefeito desta Capital, Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, a adequação das Unidades de Conservação Municipais à legislação do Sistema Nacional das Unidades de Conservação da Natureza – SNUC e ao Cadastro Nacional de Unidades de Conservação – CNUC.

Sala da Comissão, 22 de dezembro de 2020.

Alexandre Aleluia
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Luís Carlos Suíca
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira **Aladilce Souza**

Duda Sanches **Lorena Brandão**

Marcelle Moraes